

O INSTITUTO BRASILEIRO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA EM FACE DO DIREITO À IDENTIDADE DO FILHO E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes*

Resumo: Mitos e estigmas circundantes à maternidade contribuíram, historicamente, para a lesão a direitos fundamentais de mulheres e de crianças em muitas sociedades. O ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo no tratamento do tema. Desde 2017, já existe lei autorizando a chamada “entrega voluntária”. A mulher passou a titularizar direito subjetivo a entregar, através do sistema de justiça, o seu filho, que será, então, direcionado a familiares, ao pai ou a pessoas habilitadas no cadastro nacional de adoção. Na regulamentação do instituto introduzida na Lei nº 8.069/90, é assegurado sigilo à mulher. A interpretação desse caráter confidencial leva-nos a questionar como compatibilizá-lo em face dos direitos de outros sujeitos envolvidos no processo. De um lado, a criança – a quem se assegura conhecer sua origem genética e conviver com seus parentes; de outro, o pai – que pode desejar exercer a sua paternidade responsavelmente. A partir de uma análise histórica e de revisão bibliográfica, pretende-se lançar luz sobre essa questão. Ao cabo, concluir-se-á que a doutrina da proteção integral e a proteção aos direitos da personalidade da criança e do pai determinam uma mitigação ao direito ao segredo estatuído em favor da mulher no âmbito do processo em comento.

Palavras-Chave: Maternidade Indesejada; Identidade Genética; Estatuto da Criança e do Adolescente; Princípio do Superior

* Defensora Pública Estadual (DPGE-CE); Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade do Porto).

Interesse; Doutrina da Proteção Integral.

THE BRAZILIAN INSTITUTE OF VOLUNTARY HANDOVER IN LIGHT OF THE RIGHT TO CHILD IDENTITY AND RESPONSIBLE PATERNITY

Abstract: Myths and stigmas surrounding maternity have historically contributed to the injury of fundamental rights of women and children in many societies. The Brazilian legal system has been evolving in dealing with the topic. Since 2017, there is already a law authorizing the so-called "voluntary handover". The woman now holds the subjective right to deliver, through the justice system, her child, who will then be directed to relatives, the father or people qualified in the national adoption registry. In the regulation of the institute introduced in Law no. 8.069/90, the woman is assured confidentiality. The interpretation of this confidential character leads us to question how to make it compatible in face of the rights of other subjects involved in the process. On the one hand, the child - who is assured of knowing his genetic origin and living with his relatives; on the other hand, the father - who may wish to exercise his paternity responsibly. Based on a historical analysis and a literature review, we intend to shed light on this issue. In the end, it will be concluded that the doctrine of integral protection and the protection of the rights of personality of the child and of the father determine a mitigation of the right to secrecy established in favor of the woman in the process in question.

Keywords: Unwanted Maternity; Genetic Identity; Child and Adolescent Statute; Best Interest Principle; Doctrine of Integral Protection.

Sumário: 1 Introdução - 2 A Maternidade Indesejada ao Longo da História - 3 A Entrega Voluntária em Face do Direito à

Identidade do Filho e da Paternidade Responsável - 4 Conclusões - 5 Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO



Introu em vigor no Brasil recentemente, por meio da Lei nº 13.509 de 2017, o instituto da “entrega voluntária”. Trata-se da possibilidade inaugurada no nosso sistema jurídico de entregar voluntariamente o filho ao sistema de justiça, estabelecida em favor da mulher que tenha tido uma gravidez indesejada ou que, logo após o parto, decida-se por não exercer a maternidade.

A ideia subjacente à inovação legislativa é assegurar liberdade no exercício ou não da maternidade, contrapondo-se a mitos e estigmas circundantes em relação ao tema, historicamente construídos no Brasil e no mundo. Também se colima excluir, ou ao menos minorar, os riscos a que são expostas as crianças nascidas e criadas nesse contexto indesejado, assegurando-lhes o direito à vida e ao desenvolvimento sadio, assim como propiciando-lhes o direito a conviverem em uma família.

Segundo a normatização de tal instituto – contida atualmente no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente adicionado pela Lei nº 13.509/17, ao manifestar o desiderato de não seguir com o filho, deve, a gestante ou mãe, imediatamente, ser encaminhada à Vara da Infância e da Juventude local para, lá, desencadear-se um processo que redundará, em se confirmando a intenção referida, na entrega da criança ao pai ou outros familiares. Ausentes estes, a criança será direcionada a adotantes, regular e previamente cadastrados no sistema nacional de adoção.

Analisando-se detidamente o processo legal da entrega voluntária, percebe-se que há, na lei, um comando que prescreve seja a criança inserida em família extensa ou substituta, acaso a mãe não indique quem seja o seu genitor, se inexistirem familiares aptos a acolhê-lo. Em seguimento, também se observa regra

que estabelece a observância ao sigilo, estatuído em favor da mulher que acessa o instituto da entrega voluntária¹. Não obstante a lei assegure esse caráter confidencial quanto ao nascimento da criança, encontra-se consolidada também em dispositivo legal a necessidade de busca à família extensa². Paralelamente, o mesmo dispositivo assegurador do segredo, faz remissão a dispositivo que ressalva o respeito ao direito à identidade genética da criança.

A análise detida e a interpretação conjugada das normas supra referidas ensejaram o questionamento que inspirou a presente pesquisa: como compatibilizar o direito ao sigilo assegurado à mulher, em face dos interesses da criança e do pai? É que se vislumbra, como hipótese inicial, que a aplicação irrestrita do sigilo em comento poderá confrontar, em tese, com outros direitos, tanto da criança – de conhecer suas origens biológicas paternas e conviver com esse progenitor e sua respectiva família, quanto do genitor – em ter ciência da paternidade e exercê-la responsabilmente. A partir desse panorama, perquire-se, nesta pesquisa, como é tratado o direito à identidade genética da criança que fora entregue nesses moldes e ainda quais pretensões podem ser questionadas pelo genitor, em face de quem, eventualmente, possa ter ocorrido uma omissão dolosa da paternidade.

Para uma melhor compreensão do tema, será necessário preliminarmente percorrer um breve esboço histórico onde se perpassarão alguns marcos, os quais denotarão a forma como foi tratada a maternidade indesejada na sociedade e pelo Direito ao longo da história. Explorar-se-ão alguns mitos e estigmas em torno do tema. A seguir, a pesquisa se debruçará especialmente sobre a questão do sigilo garantido na entrega voluntária, delimitando o seu âmbito de atuação e perscrutando alguns aspectos conflitantes que dele podem decorrer à luz dos interesses de crianças e de seus genitores. Com esse intento, serão cotejados

¹ Art. 19-A §9º, ECA.

² Art. 19-A §3º, ECA.

diferentes princípios e direitos da criança / do adolescente e dos seus familiares, trazendo-se à baila previsões legais, constitucionais e convencionais relativas ao assunto.

No enfrentamento dos problemas levantados, a presente pesquisa será desenvolvida a partir de uma análise histórica – perspectivando o assunto à luz da evolução em torno dos direitos das mulheres e de crianças e de adolescentes, bem como descritiva – posto que serão expostos conceitos e fundamentos relativos à temática. O procedimento manejado é de cunho bibliográfico, à medida que serão reunidos dados e informações recolhidos da produção científica a respeito do tema, os quais, posteriormente, serão analisados qualitativamente. Colima-se a delimitação do assunto para melhor aprofundamento e identificação das respostas à problemática formulada.

2 A MATERNIDADE INDESEJADA AO LONGO DA HISTÓRIA

Perscrutando-se a história da humanidade, é possível concluir que a maternidade sofreu influxos sociais e culturais que determinaram grande reformulação na forma como é compreendida pelas sociedades e pelo Estado.

Inicialmente, historia-se que a aceção que se tinha da família e da infância não as associava, necessariamente, ao aspecto afetivo. O amor até podia estar presente, mas não era automático ou inerente em tais relacionamentos. Era o tempo em que os altos índices de mortalidade infantil, associados à existência de proles numerosas na maioria das famílias, dissipava o afeto nas relações paterno-filiais. É também nesse panorama que os cuidados com relação ao infante eram delegados pelos pais a terceiros, a quem se incumbiam desde a nutrição, até a educação e instrução profissional³.

³ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

Essa acepção modificou-se pelos idos da Idade Média, entre os séculos XIII e XVII, quando se descortinou o chamado “sentimento de infância” e superou-se a indiferença com a qual as crianças, até então, eram tratadas por suas famílias e pela sociedade. A cristianização mais profunda dos costumes contribuiu decisivamente nesse contexto⁴. Eis que, à medida que se defendia o direito à dignidade para todos, aí se incluíam, naturalmente, os até então esquecidos menores⁵.

Nesse substrato social e sobretudo após o século XVIII, ganhou força a associação da condição de ser mulher à figura da mãe, compreendendo-se socialmente que a plena realização feminina estaria associada ao exercício da maternidade. Ganha força, assim, a ideia que passa a encarar a falta de maternidade “como uma falha que envolve a própria identidade da mulher. Não sendo mãe, que mulher é essa?”⁶.

Em contraponto a essa questão, pelos idos medievais, instituíram-se as chamadas “rodas de expostos” ou “rodas de enfeitados”, muito comuns sobretudo na Espanha e Itália⁷. Historiando a respeito dessa prática, Fabíola Santos Albuquerque⁸ explica que o nome é justificado pela estrutura fixada normalmente nas paredes externas de conventos; consistia em um artefato de madeira, no qual a criança era colocada e, mediante giro, inserida no interior da instituição, após a genitora acenar que estaria efetuado tal entrega através de um toque em campainha ou de um badalar de sino. Ainda hoje, segundo Maria Berenice Dias⁹,

⁴ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2017, p. 25.

⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade Maciel (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.45.

⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho para adoção*. 3ª ed.; São Paulo, Editora Cortez, 2008, p. 64.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, vol 6, p. 583.

⁸ *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, vol 6, p. 584.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2017, p.

é possível reconhecer em vários países espaços que garantem o anonimato à mulher que entrega o filho¹⁰.

Experiência análoga a da “roda de enjeitados” foi replicada no Brasil, sob as vestes de uma política assistencialista, através das Santas Casas de Misericórdia até meados da década de 50 do século XX, sendo aqui apontada como a primeira iniciativa pública mais organizada voltada ao atendimento de crianças em combate ao abandono paterno¹¹. Há registros que a experiência tenha se reproduzido, seguindo uma tradição portuguesa, inicialmente em Salvador (1726), no Rio de Janeiro (1738), no Recife (1789) e também em São Paulo (1825), espalhando-se, a seguir, por outros territórios¹².

Obtempera-se, todavia, que a maternidade não é algo sempre desejado a todas as mulheres. Hodiernamente, afigura-se plausível que uma mulher não se veja exercendo-a, seja por motivo de foro íntimo, ou mesmo por alguma contingência social, cultural ou econômica. O papel do direito surge, nesse contexto, como elemento que contribua para o enfrentamento dos aduzidos estigmas que normalmente associam a mulher e a maternidade. No vibrar desse diapasão, analisar-se a maternidade muito mais sob um enfoque socioafetivo, perquirindo-se o afeto e consciência em torno da questão, para, assim, descortinar-se a possibilidade de não exercício da maternidade através da entrega voluntária.

Consigna-se que é tipificada como crime no Código Penal brasileiro a conduta da mãe que expõe ou abandona recém-

542.

¹⁰ A insigne doutrinadora considera que tal prática não viola o direito à identidade do filho, já que os dados ficariam registrados na maternidade, a partir do que defende a instituição no Brasil do chamado “parto anônimo” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2017, p. 542, 543).

¹¹ Nesse sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Ob. Cit., p.584 e AMIN, Andréa Rodrigues, Ob. Cit., p. 45, 46.

¹² Segundo historia Moacyr Seliar (*apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 651).

nascido, para ocultar desonra própria, a qual se comina pena de detenção, de seis meses a dois anos¹³. Também se registra que o Código Civil foi recentemente alterado para nele se agregar, como uma das causas de perda do poder familiar, a entrega irregular do filho à adoção¹⁴. No entanto, reputa-se que a simples repressão pelo Estado não tem sido suficiente para coibir entregas irregulares, abortamentos ou abandonos de crianças. Tampouco o temor de represálias tem acarretado um maior recurso pelas mulheres ao instituto da entrega voluntária. Com efeito, mais que punir, entende-se ser função do Estado perquirir socialmente as causas (mitos, estigmas) que influenciam nesse contexto da maternidade indesejada para combatê-las através de políticas públicas efetivas que situem a problemática em perspectiva social. Pertinente, nesse sentido, a preconização de Ana Lourena Moniz Costa¹⁵, para quem, tratando-se do direito da criança e do adolescente, a sua compreensão e aplicação há que atentar para “um olhar de interdisciplinaridade”, de sorte que a ciência jurídica não se feche em si mesma, mas, sim, coteje a realidade posta a partir de outros saberes.

No vibrar desse diapasão, calha estabelecer a diferenciação de tratamento que se deve dispensar em relação à mulher que simplesmente *abandona* o seu filho, daquela que, conscientemente, *decide entregá-lo*, com vistas ao seu melhor desenvolvimento. Com efeito, a opção voluntária pela entrega dos filhos pode ser vista como ato que exterioriza verdadeiro exercício da maternidade responsável, contexto no qual a genitora possa se reconhecer incapaz para propiciar as necessidades materiais, morais e/ou afetivas do filho e buscar por delegá-las a quem

¹³ Art. 134, Código Penal.

¹⁴ Inovação introduzida pela Lei nº 13.509/17, que inseriu o inciso V ao art. 1.638 do Código Civil.

¹⁵ COSTA, Ana Lourena Moniz. A obrigatoriedade do cadastro nacional de adoção, maternidade e circulação de crianças no Brasil. In: CAMPOS, Adriano Leitinho et al (Orgs.). *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 55.

sabidamente possa desempenhá-las. Elucidativos são os ensinamentos de Motta¹⁶ a esse respeito:

[...] estabelecemos com frequência uma correlação direta e estreita entre abandono e adoção, a qual é normalmente aceita, seja pela comunidade científica, seja pela sociedade de modo geral. O uso do termo “abandono”, livre de questionamentos, revela uma postura preconceituosa e paradoxal em relação à mãe que “desiste” de criar seu filho. Sua aplicação é indiscriminada e escora-se em nossa ignorância em relação à mãe ou pais biológicos que entregam seus filhos em adoção, seus motivos e a diversidade de fatores presentes nessa entrega.

Não fñcada essa sensível diferenciação de tratamento entre as duas posturas – *entrega* e *abandono*, deixa-se de combater com efetividade práticas nefastas que lesionam, ao fim e ao cabo, sobretudo, o direito das crianças de se desenvolverem sadiamente e com a máxima potencialidade. Efetivamente, estigmas e mitos circundantes à maternidade determinaram comportamentos que, por muito tempo, puseram e, diuturnamente ainda põem, em risco e lesionam direitos fundamentais tanto de mulheres como de seus filhos, eventualmente concebidos de forma indesejada. Em rápida busca efetuada em site de pesquisa, sobejamente reportam-se histórias de genitoras que recentemente abandonaram seus filhos neonatos nas ruas¹⁷, em banheiros¹⁸, nos hospitais e maternidades¹⁹, em locais de descarte de lixo²⁰ ou mesmo deixaram-nos sozinhos em casa por vários dias,

¹⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho para adoção*. 3ª ed.; São Paulo, Editora Cortez, 2008, p. 41.

¹⁷ Disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/03/12/policianta-achar-mae-e-saber-motivacao-de-abandono-de-recem-nascido-em-rua-de-macatuba.ghtml>; acesso em 15 jun. 2021.

¹⁸ Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/05/27/mulher-suspeitada-de-deixar-recem-nascida-no-banheiro-do-terminal-de-onibus-acesso-norte-em-salvador-e-presa.ghtml>; acesso em 15 jun. 2021.

¹⁹ Disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/06/10/mulher-que-abandonou-filha-recem-nascida-na-porta-de-hospital-e-identificada-diz-policia.ghtml>; acesso em 15 jun. 2021.

²⁰ Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4922360-bebe-recem-nascido-e-resgatado-em-papa-lixo-no-sol-nascente.html>; acesso em 15 jun. 2021.

relegados à própria sorte²¹.

A despeito de a liberdade no planejamento familiar ter sido constitucionalmente assegurada²², as práticas supra retratadas de abandono de neonatos, ou mesmo entrega destes por suas genitoras – informal e clandestinamente, a pessoas e instituições, são constatadas ao longo dos tempos e ainda permeiam a sociedade contemporânea motivadas por diferentes razões. Outrossim, os maus-tratos infanto-juvenis nas relações materno-filiais podem correlacionar-se ao mesmo contexto. Nesse triste panorama social que se quer combater a possibilidade de entrega dos filhos é desconhecida ou subutilizada pela mulher.

Consigna-se que, na história brasileira, vigorou omissão legislativa a respeito dessa possibilidade de entrega do filho pela genitora até o ano de 2009. Foi só no aludido ano que passou a existir, na nossa legislação, dispositivo legal que garantia à mulher que manifestasse interesse em entregar seus filhos à adoção o direito de ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude²³. Posteriormente, reforçou-se que esse encaminhamento deveria se realizar “sem constrangimento”²⁴.

Reputa-se, contudo, que a norma acima referida era vaga, o que determinava que, na prática, muitas mulheres ainda não acessassem tal possibilidade. Eis que não se tinha uma regulamentação mais explícita e detalhada sobre o caminho a ser observando para implementar-se o intento de não exercício da maternidade.

Adveio, então, a Lei nº 13.509/17 e representou um grande avanço na temática, posto que foi responsável pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro do instituto da *entrega voluntária*. O procedimento para levar a cabo essa pretensão foi,

²¹ Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/criancas-deixadas-sozinhas-em-casa-por-7-dias-relatam-tortura-em-goias> ; acesso em 15 jun. 2021.

²² Art. 226 §7º, CF/88.

²³ Nesse sentido, foi incluído o §1º ao art. 13 do ECA pela Lei nº 12.010/09.

²⁴ Tal expressão foi agregada ao dispositivo do §1º do art. 13 do ECA por força da Lei nº 13.257/16.

enfim, detalhado e os caminhos para a sua implementação tri-
lhados. O inovador regramento foi introduzido no caput e nos 10
parágrafos do novel artigo 19-A do Estatuto da Criança e do
Adolescente. Especial nuance desse procedimento – atinente ao
sigilo, será perscrutada a seguir.

3 A ENTREGA VOLUNTÁRIA EM FACE DO DIREITO À IDENTIDADE DO FILHO E DA PATERNIDADE RESPON- SÁVEL

Reputa-se que a louvável regulamentação recentemente
introduzida no nosso ordenamento brasileiro em 2017 quanto à
entrega voluntária ainda não foi suficiente para dirimir todas as
dúvidas inerentes à compatibilização dos diferentes direitos títu-
larizados pelos vários sujeitos relacionados a tal ato. Efetiva-
mente, de um lado, tem-se a mulher – a quem se garantiu poder
não exercer a maternidade de forma sigilosa; de outro, há o in-
teresse da criança/do filho – em conhecer e acessar sua origem
genética e, em paralelo, antevê-se a possibilidade de existir tam-
bém uma pretensão do pai – em exercer responsabilmente a pa-
ternidade. Todas essas pretensões carecem ser perscrutadas em
face da garantia do sigilo atrelado à entrega²⁵.

Com efeito, se é certo que, à mulher, não pode ser im-
posta a maternidade, tampouco decretada qualquer penalidade
pelo seu não exercício (se efetivado responsabilmente), é tam-
bém irrefutável que milita em favor da criança e do adolescente
o direito a conhecerem a sua origem genética. Trata-se de pers-
pectiva moderna do direito à identidade, que, por seu turno, ca-
racteriza-se como um dos direitos da personalidade assegurado
a todas as pessoas humanas, como se conclui a partir da compre-
ensão aberta do rol de tais direitos preconizada pelo Conselho da
Justiça Federal, ao compilar o seguinte entendimento por oca-
sião da IV Jornada de Direito Civil:

²⁵ §9º, art. 19-A, ECA.

Enunciado 274. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Registre-se que a associação ora defendida – que correlaciona o direito à identidade biológica e pessoal como expressão da dignidade da pessoa humana²⁶, tem acolhida no STJ²⁷. Essa previsão colima assegurar à pessoa compreensão quanto a si próprio, suas origens, possibilitando-lhe, em último plano, projetar perspectivas para o seu futuro.

Analisando essa nova faceta do direito à identidade, Pietro Perlingieri²⁸ leciona que o direito a conhecer as origens, não só genéticas, mas culturais e sociais, justifica-se não apenas para evitar o incesto, mas para “responsavelmente, estabelecer uma relação entre o titular do patrimônio genético e quem nasce”. Para o mesmo norte convergem as lições de Rolf Madaleno²⁹, no sentido de que “todo mundo quer saber ou conhecer a sua origem, ter a exata informação da sua cadeia ancestral que projeta a pessoa para o passado e traça o caminho da sua história familiar, além de informar sua rede de relações parentais, que foi se formando ao longo dos tempos”. A Convenção da ONU sobre os direitos da criança não é indiferente a tal questão, e estatui expressamente que é direito da criança, na medida do possível, conhecer seus pais e ser cuidada por eles³⁰, bem como preservar

²⁶ Também nesse sentido, PUPERI, Morenise. O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e a bioética. In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow Pereira (coords.). *Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p.193.

²⁷ Nessa linha: REsp 833.712/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 347

²⁸ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Traduzido por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178.

²⁹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p.471.

³⁰ Art. 7, item 1.

sua identidade, inclusive suas relações familiares³¹.

Pois bem, sabe-se que a norma da entrega voluntária, ao tempo em que garante à mulher o sigilo, de antemão, ressalva a observância ao artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente³². A norma a qual remete o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao adotado o direito de conhecer a sua origem biológica, em regra após os 18 anos ou, antes disso, se houver requerimento de sua parte atrelado à orientação jurídica e psicológica.

Não obstante a lei assegure o acesso ao processo de entrega voluntária, vislumbra-se que, acaso a genitora tenha optado por não revelar o pai ou, revelando-o, solicite à equipe da vara o seu não acionamento, o direito ao conhecimento da origem genética pela criança quanto à sua ascendência paterna restará prejudicado. De fato, não estará perfeitamente satisfeita a busca pela verdade biológica, se o sujeito puder descobrir que foi objeto de uma entrega pela sua mãe, mas não tiver a oportunidade de acessar também a sua origem relacionada à linha paterna de parentesco. E repise-se: “É a inserção do sujeito em uma linhagem genealógica que promove o sentimento de pertença, o que viabiliza a capacidade de reconhecer a si mesmo e de se diferenciar”³³.

Destarte, afigura-se razoável que se estabeleça um paralelismo de tratamento entre a relação materno-filial com a paterno-filial. Advogar posicionamento diverso atentaria à máxima da isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída³⁴, bem como à titularidade de ambos do poder familiar

³¹ Art. 8, item 1.

³² §9º, art. 19-A, ECA.

³³ PUPERI, Morenise. O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e a bioética. In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gisckow Pereira (coords.). *Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p.193.

³⁴ Art. 5º, caput e inciso I, CF/88.

sobre a prole, tal qual prescreve o nosso Código Civil³⁵. No vi-
brar desse mesmo diapasão, a Convenção da ONU sobre os di-
reitos da criança prescreve que:

Art.18, item 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores
esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de
que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à edu-
cação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou,
quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade
primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança.
Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da cri-
ança.

(realce inovado)

Em face disso, reputa-se que, se a mãe revelar quem seja
o pai daquela criança ou, mesmo não o fazendo, na hipótese de
a equipe da vara ter acesso a tal informação, quando das diligên-
cias aludidas pelo §3º do artigo 19-A, impõe-se integrar-se essa
figura masculina ao processo de entrega voluntária. Tal comuni-
cação propiciará ao genitor o exercício ou não da paternidade, à
semelhança do que atualmente se prescreve em relação à mãe.
Afinal, à paternidade e à maternidade deve ser atribuída equiva-
lente valoração.

Mais uma vez, traz-se à baila a Convenção da ONU sobre
os direitos da criança, que estatui explicitamente o comando di-
rigido aos Estados Partes no sentido de respeitem o direito da
criança que, eventualmente, esteja “separada de um ou de ambos
os pais de manter regularmente relações pessoais e contato di-
reto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse
maior da criança”³⁶.

De fato, como admoesta Cleide Regina Ribeiro Nasci-
mento³⁷, é bastante temerária a aplicação direta da norma legal

³⁵ CC/02: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação
conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:”
(*omissis*)

³⁶ Art. 9, item 3.

³⁷ NASCIMENTO, Cleide Regina Ribeiro. O direito da criança e do adolescente e o
direito à identidade biológica. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (orgs.) *A defesa
dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio

que assegura o sigilo à mulher, sem a oitiva da principal parte interessada – a criança, o que, inexoravelmente, redundará violações a outros direitos, assim como em consequências físicas e mentais para além da infância. Com base nisso, a mesma autora defende a intervenção da figura do defensor da criança³⁸. Trata-se de ator que deverá ser instado a participar do processo de entrega voluntária zelando pela prevalência do interesse superior do infante.

Outrossim, há que se afastar qualquer postura da família, da sociedade ou do Estado que tenda a coisificar a criança ou situe-a como “algo de propriedade da sua mãe” ou de quem quer que seja, ignorando a sua condição de sujeito de direitos. Não se olvide que, desde a paradigmática Declaração da ONU sobre os direitos da criança, do ano de 1959, a criança foi erigida a tal status³⁹ e a ela foi assegurado o desfrute dos direitos fundamentais e a possibilidade de exigir seu cumprimento em face da família, da sociedade e do próprio estado.

A condição de titular de pretensões em face do Estado, da sociedade e da família, assegurada à pessoa menor de 18 anos também foi referendada pela Convenção da ONU sobre os direitos da criança, pactuada em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Decreto nº 99.710/90. Trata-se de paradigmático tratado de direito humano, com importância ímpar no atual microsistema jurídico da infância e juventude, ao qual se atribui, hodiernamente, com esteio em decisão do STF, uma eficácia supralegal⁴⁰. Denotando a relevância desse importante

de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.96.

³⁸ Idem.

³⁹ Princípio I.

⁴⁰ Essa conclusão deriva da análise, pela mencionada corte superior brasileira, acerca da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel prevista em legislação interna brasileira, mas proibida por tratado internacional do qual o Brasil é signatário (Pacto de San José da Costa Rica), o que debateu-se no julgamento do RE 466.343, relatado pelo Min. Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008 e publicado no DJE 104 de 05/06/2009. No azo, assentou-se: “Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles

tratado internacional, Luciano Alves Rossato *et al*⁴¹ realçam que se tratou do documento de direitos humanos que mais angariou ratificações entre os estados, tendo logrado essa façanha com inédita rapidez.

(...) a Convenção sobre os Direitos da Criança, na esteira da Declaração de 1959, foi um documento importantíssimo na defesa dos interesses metaindividuais de crianças, considerando-as como sujeitos individuais e coletivos de direitos, permitindo a intervenção da comunidade internacional e obrigando os Estados-Partes a tomarem todas as providências, administrativas, legais e judiciais, no sentido da implementação desses direitos⁴².

Dentro dessa perspectiva dos inúmeros direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes, o direito à convivência familiar assume especial importância no caso vertente. Trata-se de garantia reconhecida pela ONU no preâmbulo da sua famosa convenção acima destacada: “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. De igual sorte, no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontramos previsão, não só garantindo a convivência familiar, como também estabelecendo a primazia da família biológica⁴³.

No vibrar desse mesmo diapasão, no STF, já se assentou

seja conflitante também tem sua eficácia paralisada.” Paradigmático foi o voto prolatado pelo Min. Gilmar Mendes que, também àquele tempo, defendeu que “os tratados de direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.”

⁴¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.50.

⁴² *Idem*, p. 64.

⁴³ Neste sentido, veja-se o Capítulo III do Título II da Lei nº 8.069/90, onde se destaca: “Art. 19. *É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*”

a ideia que o estado de filiação é direito indisponível, em razão do bem comum maior que tutela, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27). Com base nisso, ponderou-se que o direito à intimidade paterna não pode consagrar a irresponsabilidade do genitor, de sorte a obstar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares⁴⁴.

A par do exposto, tanto na Declaração, quanto na Convenção da ONU supra referidas, tem-se dispositivos prescrevendo a observância ao interesse superior da criança⁴⁵. Este é um dos princípios sobre o qual se assentam as bases da doutrina da proteção integral, hoje consagrada constitucionalmente⁴⁶. Essa norma teve origem no direito anglo-saxão, onde encontra-se compilada na expressão *the best interests of child*, tendo sido forjada, inicialmente, como critério decisório em ações de disputa de guarda de crianças e de adolescentes.

Uma concepção atualizada da aludida norma determina sua irradiação por todos os ramos do direito da criança e do adolescente, preconizando às famílias o sopesamento dos interesses da criança e do adolescente na tomada de decisões que a estes digam respeito⁴⁷. Como vaticina Luiz Edson Fachin, trata-se do “objetivo a ser perseguido pela família, pela sociedade e pelo

⁴⁴ STF, RE 248869, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2003, DJ 12-03-2004 PP-00052 EMENT VOL-02143-04 PP-00773.

⁴⁵ Princípio II, Declaração ONU (1959).

Artigo 3, 1 Convenção ONU (1989): “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Artigo 18.1, Convenção ONU (1989): “O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental”.

⁴⁶ Art. 227, CF/88.

⁴⁷ CF/88.

⁴⁷ ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3-4.

estado”⁴⁸. Efetivamente, consoante estabelece a nossa jurisprudência, o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão⁴⁹. Visto sob esse enfoque, o princípio do superior interesse qualifica-se como verdadeiro farol a nortear todos os caminhos a serem trilhados pelos operadores do direito quanto ao destino de crianças e adolescentes.

Com efeito, a norma principiológica em comento, a despeito de se encontrar topologicamente prevista no ECA no Título II – destinado às Medidas de Proteção, deve ter seu espectro de aplicação não restrito a tal compartimento. É que tal princípio configura-se, em verdade, como um princípio essencial e basilar de todo o Direito da Infância e da Juventude, a “gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes”, como nos ensina Antonio Cezar Lima da Fonseca⁵⁰, no que é seguido também por Valter Kenji Ishida⁵¹.

Destarte, reputa-se que a interpretação do direito ao sigilo em tablado não pode implicar em defesa de um segredo absoluto, em detrimento dos direitos da criança e do pai. De fato, compreende-se que a garantia do segredo inserta no processo de entrega voluntária em favor da mãe relaciona-se mais ao processo, evitando que a intimidade da gestante e o relacionamento que ensejou a gravidez sejam tornados ostensivos injustificadamente. Todavia, como obtempera Morenise Puperi⁵², demandas

⁴⁸ Apud KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 73.

⁴⁹ RT 420/139, 123/115, 425/92, 430/84.

⁵⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011, p.12.

⁵¹ ISHIDA, Valter Kenji, Ob. Cit., p.241.

⁵² PUPERI, Morenise. O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e a bioética. In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow Pereira (coords.). *Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 193-195.

relativas ao estado de filiação justificam uma certa invasão da intimidade tanto do pai e quanto da mãe, em prol do resguardo aos direitos do filho. Deve-se, sem dúvidas, tentar preservar ao máximo os direitos de todos os envolvidos hígidos, todavia admite-se certo sacrifício, embasando-se nas metas estabelecidas na CF. É que, esses direitos do infante sobrepujam-se “ao aparente direito de intimidade de sua mãe em ocultar seu relacionamento sexual, bem como ao direito de seu pai à integridade física e à intimidade”⁵³.

Pois bem, suplantando-se a primeira problemática nas linhas acima – as quais lançaram luz sobre o sigilo da mãe em cotejo aos interesses do filho, doravante, perquire-se sobre uma outra celeuma passível de ocorrer no processo da entrega. Eis que, além do interesse da criança, vislumbra-se, também, passível de existir uma eventual pretensão do pai em exercer a paternidade responsável sobre aquele que está sendo alvo da entrega.

Com efeito, entende-se hodiernamente que paternidade e filiação são duas faces de uma mesma moeda, de sorte que, à semelhança da existência de direitos e deveres inerentes à filiação, existem também direitos do pai, de buscar acessar e exercer tal paternidade. Afinal, é a própria constituição federal quem determina que o planejamento familiar deve calcar-se na paternidade responsável⁵⁴. Vem ao encontro dessa nova acepção a lição de Luiz Edson Fachin⁵⁵ no sentido de que a “paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir”.

O cotejo entre os direitos do pai e do filho encontra-se presente também na Convenção da ONU sobre os direitos da criança (1989), segundo a qual:

Art. 3, item 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela

⁵³ *Idem*, p. 194.

⁵⁴ Art. 226 §6º, CF/88.

⁵⁵ *Apud* DIAS, Maria Berenice, *Ob. Cit.*, p. 417.

perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Essa ideia que atribui direitos e responsabilidade às funções parentais emerge da evolução da própria estrutura familiar e do surgimento do cuidado parental e do amor paterno. Assim é que, hodiernamente, forjou-se o conceito de paternidade responsável, marca indelével da atual feição do poder familiar, como disserta a doutrina de Maria Berenice Dias: “De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. (...)” (DIAS, 2017, p.488). Assim é que descortina-se uma perspectiva funcionalizada da relação entre pais e filhos, sempre tendo como principal baliza o superior interesse da prole.

Consequentemente, privar o genitor de tal exercício pode abrir espaço até mesmo para a incidência das regras da responsabilidade, em especial, para a aplicação da teoria da perda de uma chance, como alerta Cristiano Chaves de Farias⁵⁶:

Outro campo fecundo, dentro das relações familiares, para a perda de uma chance, seria o âmbito filiatório, admitindo-se a hipótese de um dano injusto causado pela não informação por parte da genitora ao pai acerca da gravidez e do posterior nascimento de um filho, frustrando a convivência entre paterno-filial e todos os efeitos (inclusive psicológicos) dela decorrentes.

Registra-se que, em recente e interessante julgado, o STJ já foi instado a julgar caso concreto em que um pai biológico descobriu a paternidade apenas quando já em trâmite processo de adoção do filho e destituição do poder familiar, a partir de um ato unilateral da genitora, que entregou a criança terceiros. Naquele azo, tal genitor ajuizou ação de investigação de paternidade reivindicando o poder familiar sobre o infante. Em decisão salomônica, tomada com fulcro no art. 39 §3º do ECA, a 4ª Turma da Corte Cidadã decidiu pelo deferimento da adoção

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito e Processo das Famílias: Novidades e Polêmicas*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 89.

unilateral materna da criança em paralelo ao reconhecimento do poder familiar paterno-biológico⁵⁷.

Entretanto, é possível que, na hipótese ora debatida da entrega voluntária, essa verdade biológica paterna nunca venha à tona, haja vista que o poder conferido à genitora é sobremodo significativo, o qual permite, em tese, relegar a criança – em situação de vulnerabilidade pela própria condição de ser recém nascida, sem capacidade, portanto, de compreensão quanto à postura da mãe, à mercê da decisão de outrem, como alerta Cleide Regina Ribeiro Nascimento⁵⁸.

Efetivamente, como também preconiza Sérgio Luiz Kreuz em obra especificamente voltada à análise da convivência familiar, a decisão em processos que envolvam crianças e adolescentes deve considerar a solução que melhor atende ao interesse destes, e não dos adultos ou responsáveis: “A solução deve levar em consideração não somente o interesse imediato, mas principalmente o seu futuro”⁵⁹.

Não se perca de mira que, visando ao resguardo dos direitos da criança e do adolescente, o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em favor de tais sujeitos que o direito à convivência familiar há que ser propiciado, a princípio, com a própria família natural do infante. Veja-se a previsão estatutária: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (realce inovado)”.

A previsão estatutária vem na esteira do que proscreve a Convenção da ONU dos direitos da criança, segundo a qual: “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja

⁵⁷ STJ, REsp 1.410.478/RN, Rel^a Min^a Maria Isabel Galotti, data julg.05/12/19, publicação DJ 04/02/20.

⁵⁸ NASCIMENTO, Cleide Regina Ribeiro, Ob. Cit., p. 94.

⁵⁹ KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 74.

separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança” (realce nosso)⁶⁰.

De outro lado, sabe-se que a inserção da criança alvo da entrega voluntária em família substituta há que observar os comandos estatutários, segundo os quais deve-se levar em consideração o grau de parentesco, a relação de afinidade / afetividade do sujeito em desenvolvimento com os demais membros da nova família⁶¹. Ainda partindo desse mesmo pressuposto – de ser a inserção em família substituta uma espécie de medida de proteção, o processo deve pautar-se por algumas normas, segundo o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶², dentre as quais realçam-se os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da responsabilidade parental e da prevalência da família⁶³.

Desse modo, tem-se por certo que a intervenção judicial deve resumir-se apenas àquilo que seja indispensável, necessário e adequado à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente, primando-se pela manutenção dos vínculos da criança com a sua família natural. Mais uma vez, invoca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) a dar guarida ao que é ora defendido:

Artigo 9, 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a

⁶⁰ Art. 9, item 3, Convenção ONU direitos das crianças (1989).

⁶¹ Art. 28, §3º, Lei nº 8.069/90.

⁶² Art. 100, Lei nº 8.069/90.

⁶³ Diretrizes constantes, respectivamente, dos incisos do VII a X do art. 100 da Lei nº 8.069/90.

respeito do local da residência da criança.
(realce inovado)

À semelhança da maioria das decisões envolvendo o destino de crianças e de adolescentes, a compatibilização do instituto da entrega voluntária com os direitos das crianças e dos genitores não é tarefa fácil. Entretanto, a concepção aberta e valorativa da personalidade “está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessante exigência mutável de tutela” como ensina Pietro Perlingieri⁶⁴.

Essa conjugação de ideias, ao tempo em que outorga certa liberdade ao juiz, também lhe exige criatividade na formulação de decisões que compatibilizem diferentes interesses, em tese conflitantes, na seara infanto-juvenil. Assim é que não se revela compatível com o superior interesse da criança privá-la do conhecimento da sua origem paterna, bem como extirpar-lhe a possibilidade e conviver com seu pai, acaso este pretenda e deseje exercer uma paternidade responsável, a pretexto de salvaguardar, em absoluto, o sigilo absoluto no ato da entrega voluntária pela mãe.

4 CONCLUSÕES

Historicamente, percebe-se que as ideias de maternidade e de filiação passaram por reformulações, em seus alcances culturais, sociais e jurídicos. Hoje, o Estado já toma por plausível a opção pelo não exercício da maternidade pela mulher e disponibiliza-lhe um instituto – a *entrega* voluntária, para que possa levar a cabo a pretensão de não permanecer com seu filho.

A inovação foi salutar e resultou da incorporação do art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da Lei nº 13.509/2017. O procedimento para efetivação dessa entrega foi,

⁶⁴ *Apud* KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar*. Fortaleza, 2018, v. 23, n. 1, jan./mar. 2018, p. 4. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7497>> Acesso em 03 Ago. 2020.

então, detalhado, passando, na primeira fase, pelo momento em que se propicia acompanhamento multidisciplinar à gestante/puérpera. A seguir, instaura-se uma fase de confirmação ou não da decisão de entregar perante o juiz. Finalmente, uma vez confirmada a entrega pela mulher, encaminha-se o neonato ao genitor, à família extensa ou aos pretendentes habilitados à adoção no sistema nacional.

Evidenciou-se que uma marca central desse instituto da entrega voluntária é o sigilo assegurado à mulher. Todavia, demonstrou-se que a eficácia que se atribua a esse segredo carece ser compatibilizada com interesse dos outros sujeitos diretamente afetados com o processo da entrega.

Demonstrou-se, nesse sentido, que a criança, hodiernamente considerada como sujeito de direito, titulariza inúmeros direitos fundamentais, dentre os quais o direito à convivência familiar – onde se inclui, obviamente, o direito a conviver com seu pai e com seus parentes, bem como o direito à identidade na perspectiva genética, que a possibilita conhecer sua ascendência e projetar o seu futuro.

De outro lado, viu-se também que o homem – pai daquela criança que se pretenda entregar, titulariza pretensões, em especial pode pretender, responsavelmente, exercer aquela paternidade. Nesse ponto, reforçou-se que uma leitura constitucional dos direitos e obrigações de pais e de mães insitos no poder familiar não autoriza interpretações discriminatórias ou que impliquem em preterição da condição paterna pela materna, ou vice-versa.

Os argumentos deduzidos conduzem à conclusão no sentido de que a interpretação que se deva atribuir ao sigilo deferido à mulher no processo de entrega voluntária deve compatibilizá-lo com os direitos da criança e do pai. Admoesta-se, nesse norte, ao equívoco que seria imprimir o condão absoluto ao sigilo e olvidar que, de outro lado, há sujeitos de direitos com pretensões igualmente legítimas, passíveis de serem exigidas em face do

Estado, da sociedade e da família.

Destarte, a solução conciliatória ora defendida preconizou que deva a equipe, no âmbito do processo de entrega, diligenciar no sentido de acionar o pai da criança, acaso o nome deste tenha sido indicado pela mãe ou esta informação venha à tona durante o acompanhamento do caso. A partir de então, deve-se propiciar-lhe o exercício (responsável) da paternidade. Essa postura ora advogada vem ao encontro do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, norma principiológica de inolvidável importância no microsistema jurídico infanto-juvenil.



5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade Maciel (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 43-51.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v.1.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 6ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, vol 6.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito e Processo das Famílias: Novidades e Polêmicas*. Salvador: Juspodivm, 2013.

- FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ISHIDA, Valter Kenji. *A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009.
- ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015.
- KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar*. Fortaleza, 2018, v. 23, n. 1, jan./mar. 2018, p. 4. Disponível em: < <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7497> > Acesso em 03 Ago. 2020.
- KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MACHADO, Rebeca Nonato; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andréa Seixas. Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. *Psico*, Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 442-451, out.-dez. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-53712015000400005&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 30 Jul. 2020.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães abandonadas: a entrega de um filho para adoção*. 3ª ed.; São Paulo, Editora Cortez, 2008.
- NASCIMENTO, Cleide Regina Ribeiro. O direito da criança e do adolescente e o direito à identidade biológica. In: CAMPOS, Adriano Leitinho *et al* (orgs.) *A defesa dos direitos da criança e do adolescente: uma perspectiva da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020,

p.89-100.

- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. Traduzido por Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PUPERI, Morenise. O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e a bioética. In: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PEREIRA, Sérgio Gischkow Pereira (coords.). *Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos 20 anos de docência do professor Rolf Madaleno*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 189-196.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.